



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 05...de...março.. de 19 80...

ACORDÃO Nº 101-71-599

Recurso nº 82.078 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente HADDAD SOBRINHOS & CIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

IRPJ - ICM - DEDUÇÃO - Somente é dedutível uma vez efetivamente pago no exercício financeiro a que corresponder; compreendendo, no caso, aquele em que o fato gerador ocorre no ano base e o prazo de recolhimento se vença no exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HADDAD SOBRINHOS & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de março de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e JOÃO VALENZA (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0183/03.105/79

RECURSO N.º: 82.078

ACÓRDÃO N.º: 101-71.599

RECORRENTE N.º: HADDAD SOBRINHOS & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HADDAD SOBRINHOS & CIA LTDA., jurisdicionado à DRF/Cuiabá, MT, não se conformando com parte de exigência fiscal decidida pela instância singular, relativamente a imposto de renda, multa e correção monetária do Ex. 78, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Considerada a decisão singular, assim como a parte não litigiosa, a lide se resume a:

- a. ICM deduzido fora do exercício.. 122.732,00
- b. Lançamento a maior, como despesa, da Manutenção do Capital de Giro Próprio..... 53.732,00

2. Quanto ao ICM argui que o § 1º do Artigo 165 do RIR/75 dá suporte para considerar dedutível a quantia recolhida em janeiro de 1977 e relativa às vendas de dezembro de 1976. No que toca a Manutenção do Capital de Giro Próprio se limita a apresentar, novamente, os cálculos que fez em sua declaração de rendimentos.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0183/03.105/79

Acórdão nº 101-71.599

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O Exercício em julgamento é o de 1978, ano base de 1977, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

O ICM em questão, recolhido em janeiro de 77, refere-se a dezembro de 1976. Na forma do § 1º, art. 165 RIR/75, apesar de o recolhimento ter sido feito em janeiro de 77, é de ser considerado como despesa do ano base 1976, Ex. 77.

A não observação do regime de competência impede, no caso, seja a parcela recolhida em janeiro de 1977 aproveitada para efeito do resultado deste ano base.

Relativamente a manutenção do capital de giro próprio, conforme consta da informação de fls. 25, não refutada pelo recorrente, o cálculo correto a ser adotado, considerados os dados da própria declaração de rendimentos, é o seguinte:

Passivo Não Exigível		
Item 17 + item 27- Quadro 04.....	3.450.976,00	
(-) At.Imob. -item 14 - Quadro 03.....	206.115,00	3.244.681,00
RESULTADO:0.36% de.....	3.244.681,00...	168.085,00
Lançamento a maior...	53.732,00	

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento.

Brasília, em 05 de março de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR